



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em 26/03/13
M.B.P.
Assessoria de Planejamento

REC 6 /2013
RECURSO Nº DE 2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

**Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça pela
inadmissibilidade do Projeto de Lei
nº 982, de 2012, que "Dispõe sobre a
criação do Serviço Disque Economia
no âmbito do Distrito Federal."**

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 6 /2013
Folha Nº 01-4

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Ao examinar o Projeto de Lei nº 982, de 2012, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Disque Economia no âmbito do Distrito Federal.", concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, sob a alegação que a proposta fere os artigos 71, § 1º, IV e 100, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, a matéria somente poderia ser tratada a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Analisando o mencionado parecer, verifica-se a ausência de razões de ordem constitucional, jurídica ou legal a embasar o voto pela inadmissibilidade do projeto, caso contrário há que se ter dúvida sobre os critérios adotados pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para proferir parecer sobre as matérias a ela submetidas.

A nossa dúvida prende-se ao fato de que proposições semelhantes a rejeitada foram analisadas e tiveram resposta favorável da CCJ, inclusive na atual legislatura, citamos como exemplo as seguintes Leis:

- I) Lei nº 2114/98, que "Cria o Disque-Denúncia no Distrito Federal" – Autor: deputado Antônio José (Cafu);
II) Lei nº 1577/97, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação do número do telefone do Disque-Criança nos ônibus urbanos e abrigos de passageiros em todo o Distrito Federal,

Leonard / 68 of

10



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Setor Protocolo Legislativo
REC. Nº 6 / 2013
Folha Nº 02 - 4

e dá outras providências” – Autor: Deputados Marcos Arruda e Antônio José (Cafu);

III) Lei nº 2207/98, que “Institui o disque vigilância de alimentos e dá outras providências” – Autor: deputado Antônio José (Cafu);

IV) Lei nº 3667/05, que “Dispõe sobre a divulgação do número telefônico do “Disque-Denúncia” nos veículos de transporte coletivo e alternativo, táxis e comércio” – Autor: deputado Leonardo Prudente;

V) Lei nº 4902/12, que “Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de abuso a exploração sexual contra crianças e adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências” – Autor: deputado Patrício;

VI) Lei nº 4843/12, que “Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher” – Autor: deputado Washington Mesquita.

Ora, como a CCJ julga de forma diferente proposições semelhantes, sendo que as normas que lastreiam o julgamento são as mesmas?

Incumbe-nos esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 982/2012 tem o escopo de garantir auxílio aos consumidores do Distrito Federal quando da realização de suas compras e, logicamente, da realização de gastos com produtos alimentícios, medicamentos, materiais de construção, entre outros, por meio da instituição do Serviço Disque Economia, que consiste na criação de um banco de dados atualizado com preços de diversos produtos que serão disponibilizados para consulta dos consumidores por meio de número telefônico e da rede mundial de computador (Internet), de maneira que passem a ter instrumentos necessários para que exercitem mais amplamente seus direitos como cidadãos.

O pressuposto com que operam os proponentes do serviço é o de que o exercício da cidadania passa pelo acesso à informação, cada vez mais amplo, sobre o que pode e deve ser esperado dos setores público ou privado. Cidadãos bem-informados estariam mais bem qualificados para exigir uma prestação de serviço público que se oriente por parâmetros universalistas, de eficiência e de qualidade. Consumidores mais bem informados poderiam exercer suas escolhas de forma adequada, escolhendo as empresas que fornecessem os bens desejados a preços mais atraentes. Ao setor público competiria produzir e fornecer as informações necessárias ao exercício de cidadania e ao estabelecimento de melhores relações de mercado. Menos do que procurar intervir diretamente no mercado, o programa produziria um recurso – a informação –, através da pesquisa de preços e da



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 6 / 2013
Folha Nº 03 - 2

montagem de banco de dados, disponível através da rede cujo acesso será feito por telefone ou por microcomputadores.

O Serviço Disque Economia visa promover maior concorrência entre os agentes econômicos dos diversos segmentos da economia no Distrito Federal, inserir de forma mais objetiva o setor público no cotidiano do cidadão, possibilitar ao consumidor uma escolha informada sobre preços e disponibilidade dos produtos e serviços desejados e reduzir o preço dos produtos e serviços, ampliando a concorrência entre os estabelecimentos comerciais e de prestação serviços situados no Distrito Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estatuir como sendo obrigação do Poder Público a de orientar a população sobre preços, senão vejamos o que diz o seu art. 191, inciso V:

**"Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:
(....)**

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;"(grifamos).

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica, nos incisos II, IV, V, VII e IX do art. 263 e no inciso II do art. 265, avança ainda mais no direito de informação dos consumidores, nos seguintes termos:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – (....)

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – (....)

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – (....)

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII – (....)

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

.....
Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – (....)



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 6 / 2013
Folha Nº 04 - 2

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;”

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é peremptória ao garantir proteção aos interesses econômicos dos consumidores, conforme previsto no seu art. 4º:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo..." (grifos nossos).

Devemos acrescentar, oportunamente, que serviço como o ora proposto encontra-se em pleno e elogiável funcionamento, por exemplo, nos Municípios de Curitiba-PR, Londrina-PR e Juiz de Fora-MG, sendo a sua prestação de competência do Poder Executivo Municipal, contando, para isso, com a proteção legal do art. 30, inciso I da Constituição Federal, cujo mandamento se estende ao Distrito Federal por meio do art. 32, § 1º da mesma Carta Magna.

Assim, resta-nos, tão-somente, com base nas alegações aqui feitas, reafirmar o nosso entendimento de que a propositura apresentada afigura-se constitucional e legal, sendo, portanto, admissível.

Diante do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o parecer do colegiado submetido à soberana apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA


Deputado AGACIEL MAIA

Deputada ARLETE SAMPAIO

Deputado AYLTON GOMES

Deputado BENEDITO DOMINGOS

Deputada CELINA LEÃO



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Setor Protocolo Legislativo
REC. Nº 6 / 2013
Folha Nº 05 - 4

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado DR. MICHEL

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputado EVANDRO GARLA

Deputado JOE VALLE


Deputada LILIANE RORIZ


Deputado OLAIR FRANCISCO

Deputado PATRÍCIO


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Deputado RAAD MASSOUH

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado RÔNEY NEMER


Deputado WASHINGTON MESQUITA

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em ordem do dia.

Em 1º/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 6 / 2013
Folha Nº 06 - 0